



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI Nº 794 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

SÚMULA: **Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nas agências bancárias no Município e dá outras providências.**

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito do Município, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 30(trinta) minutos em véspera ou após feriado, ao último dia do mês, e do dia 1º ao dia 10 de cada mês.

§1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II deste artigo.

§2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II deste artigo é o tempo computado entre a chegada do cliente na fila, com horário e data, até o início efetivo do atendimento no guichê de caixa.

Art. 3º. Ficam as agências bancárias obrigadas a fornecer aos usuários de seus serviços, senha identificada para atendimento contendo impressos, mecânica ou eletronicamente, a data e o horário de sua emissão e a comprovação de efetivo atendimento do usuário.

Parágrafo único. A senha referida no “caput” deste artigo deverá ser fornecida gratuitamente, ficando vedada a cobrança, sob qualquer título, de valor correspondente ao seu fornecimento.

Art. 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 5º. Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgar, em mural ou cartaz visíveis ao público com dimensões mínimas de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, o seguinte:

I - o tempo máximo de espera para atendimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

II - o endereço e o número de telefone do órgão municipal fiscalizador desta Lei; e

III - o número desta Lei.

Art. 6º. A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II- multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) “UFM” – Unidade Fiscal do Município;

III – multa em dobro, em relação à anterior, a cada nova infração até limite da Lei;

Art. 7º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser

encaminhadas à Coordenadoria Regional de Defesa ao Consumidor - PROCON e a Diretoria de Arrecadação - Departamento de Fiscalização do Município, que por sua vez se responsabilizará pela aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, nos termos da Lei Federal 8078/90 e Decreto nº 2181/97.

Parágrafo Único. A Diretoria de Arrecadação - Departamento de Fiscalização do Município, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta, junto às agências bancárias, do efetivo cumprimento Lei.

Art. 8º. Na aplicação das multas deve-se observar o disposto no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8078, de 1990, com a redação que lhe deu a Lei Federal 8703, de 1993.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 24 de agosto de 2011.

Roberto Dias Siena
PREFEITO

Sérgio Yukio Nakata
Vereador